

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de 12/02/2025
“Concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas”.

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que “Concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas.”

Não há pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder a revisão geral anual, disposta no art. 37, X da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros Poder Legislativo.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30 c/c art. 37 inciso X da Constituição Federal, c/c art. 24, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 82 inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Veja que no mencionado inciso X do art. 37 da Constituição Federal, consta sobre a remuneração dos servidores públicos, vejamos:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Prosseguindo, a Lei Complementar Municipal nº 37/2008, assim dispõe:

Art. 20- Remuneração é a retribuição correspondente à soma dos vencimentos com os adicionais e demais vantagens a que o Servidor tem direito. § 1º A remuneração dos servidores da Câmara Municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, que ocorrerá sempre em 1º de janeiro de cada ano.

A data-base foi estipulada através de lei complementar em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, acompanhando a data de reajuste dos servidores do Poder Executivo, sempre fixada para o mesmo período. Por tal razão, existe a previsão de retroatividade ao primeiro mês do ano.

Deve ser apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, demonstrando que a somatória não extrapola os 70% da receita da Câmara Municipal, conforme dispõe no art. 29-A, § 1º da CF, e nem os 7% da receita tributária e das transferências do município de Carmópolis de Minas.

Diante de todo o exposto, OPINO que o projeto atende aos requisitos.

4- Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em dois turnos conforme art. 132 do Regimento Interno.

5- Quórum:

Para aprovação, necessita de votos da maioria absoluta, leia-se 6 votos, conforme art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

6- Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Deve ser encaminhado para parecer da (1ª) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2ª) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

7- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam prejudicar sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

8- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que *“Concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas.”* podendo o mesmo tramitar em seu formato original, depois da apresentação de estimativa orçamentária e financeira, comprovando a disponibilidade de recursos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa.

Carmópolis de Minas, 18 de fevereiro de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**